



## **PARECER TÉCNICO JURÍDICO N°. 246/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1007001/2019-CPL/PMSAT**  
LICITAÇÃO : **50/0152019-PMSAT-SAÚDE**  
MODALIDADE : **PREGÃO PRESENCIAL - SRP**  
TIPO : **MENOR PREÇO GLOBAL**

**Assunto:** Análise de procedimento licitatório (Pregão Presencial - modalidade Sistema de Registro de Preços).

**Base Legal:** Dispositivos da Legislação Federal n°. 8.666/93 e n°. 10.520/2002.

Ementa: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DE MEDICAMENTO PSICOTRÓPICOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA.**

### **I - FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprе destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos **jurídicos**, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão**



**licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório.** Por entender que a **autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutaros ao bom andamento dos atos praticados**, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em **benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo.** Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

## **II - RELATÓRIO**

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, na modalidade **Pregão Presencial sob nº. 50/0152019-PP-SRP-PMSAT, mediante adoção do Sistema de Registro de Preços**, utilizando o critério de julgamento **Menor Preço por Item**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DE MEDICAMENTO PSICOTRÓPICOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ**, de acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- a) Ofício nº 092/2019 dimensionando a demanda de medicamentos;
- b) Termo de referência e justificativa para a contratação;
- c) Despacho de autorização de realização do procedimento licitatório;



d) Termo de abertura e autuação;

e) Cotações de preços;

f) Despacho de encaminhamento de cotação de preços;

g) Despacho de adequação orçamentária;

h) Autorização da autoridade competente;

i) Despacho para elaboração de Minuta do edital e anexos;

j) Despacho solicitando parecer prévio da procuradoria municipal sobre as minutas e seus anexos;

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,***



***moralidade, publicidade e eficiência  
(...).***

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora ventilado.

**A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:**

***Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).***



Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

**Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

No que pertine ao **sistema de Registro de Preços**, encontramos previsão no art. 15 da Lei nº. 8.666/93 observemos então:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**(...)**

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

**Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:**

**§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:**



**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é atendido, em regra, com a devida inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado "**reserva técnica**". Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram "**separados**" da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

**IV - DA FASE INTERNA DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

A chamada fase interna do pregão voltada para registro de preços encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da análise e aprovação



jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão voltado para o registro de preços, pode ser compartimentada nesses grupos: **(i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.**

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

#### **V - DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO**

O artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. Que a Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que serviu de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.

#### **VI - DO EDITAL**

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sendo assim, sendo o objeto do certame condizente com o teor jurídico. Resta a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Praça Alcides Paranhos, nº 17 - Centro - CEP 68.786-000 - Contato: (91) 984167996 - email:  
procuradoriasat@gmail.com

## **VII - CONCLUSÃO**

***Ex positis,*** esta Procuradoria  
**MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA CPL E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS,**  
devendo dessa feita dar prosseguimento ao certame de escolha nos moldes da legislação correlata ao caso em exame.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antonio do Tauá, PA, 08 de outubro de 2019.

**ROBERTO DE SOUSA CRUZ**

OAB/PA 23.048

Portaria nº 018/2017